

DECISÃO N° 3287264

Processo nº 25351.368881/2022-28

AIS nº: 4680222223 - GGFIS - DF

Autuada: MAGAZINE LUIZA S/A.

A empresa MAGAZINE LUIZA S/A foi autuada em 12 de setembro de 2022 por expor à venda o produto “Repelente de Insetos de Citronela - marca CITROVERAS”, no endereço eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/repelente-pesca-citronela-mosquitos-pernilongos-insetos-500ml-citroveras/p/de27134a1b/me/prhi/>, acesso em 07/02/2022, sem o devido registro na Anvisa, infringindo o art. 12 da Lei nº 6360, de 1976 c/c art. 7º do Decreto nº 8077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 14 de outubro de 2022 (fl. 39, SEI nº 2425197), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de outubro de 2022, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4887718222) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 43/92, SEI nº 2425197), alegando, em suma, que prontamente atendeu à Notificação, tendo retirado a publicação do produto e providenciado as medidas necessárias para que não fosse publicado novamente na plataforma.

Alega que proativamente pratica ações de vigilância e monitoramento prévios, contínuos e repressivos, objetivando mitigar eventuais irregularidades na utilização da plataforma marketplace. Aduz que, isso significa dizer que possui medidas para buscar e responsabilizar os parceiros comerciais para regularidade dos produtos anunciados. Por isso celebra o Termo de Credenciamento prevendo a obrigação do parceiro no cumprimento da regulamentação.

Assevera que o presente PAS deve ser arquivado pela inexistência de provas de dolo da Magazine Luiza, considerando que esta providencia todas as medidas preventivas possíveis para se manter em conformidade.

Destaca que o presente auto de infração foi lavrado quando o anúncio já se encontrava bloqueado devido o atendimento à Notificação Orientativa nº 190/2022. Destaca ainda que nessa ocasião enviou comunicado ao lojista anunciante por meio da aplicação de punição comercial circunstância na qual o parceiro passou a ser considerado um infrator no cadastro da Magalu a partir de 03/06/2022. Além disso, destaca ainda que os parceiros em situação de reincidência são impactados com medidas ainda mais restritivas, como a suspensão definitiva de todos os produtos e, por consequência, o descredenciamento definitivo da loja virtual.

Aduz que essa postura da Autuada deve ser levada em consideração e entende que o presente PAS certamente será arquivado.

Isso posto, pugna pelo reconhecimento da inexistência de qualquer irregularidade e como consequência, o arquivamento do PAS. Nesse sentido ainda, em remota hipótese diversa, pugna pela aplicação de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de novembro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 94/97, SEI nº 2425197), argumentando que a legislação sanitária citada no auto de infração aponta para a irregularidade de expor a venda produto sem registro e destaca que o art. 3º da Lei nº 6437, de 1977 é objetivo ao prevê que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. Nesse sentido ainda, aduz que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização/exposição à venda e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação respondem pela publicidades e portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Reforça, que no caso em comento, a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como em face da *culpa in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se da regularidade dos produtos que divulga. Assevera, portanto, que deve ser mantida a legitimidade passiva da Autuada.

Destaca que o monitoramento "proativo" de produtos irregulares, por si só, não exime a responsabilidade pela exposição à venda do produto sem registro que ocorreu,

conforme descrito no AIS, em descumprimento à legislação sanitária.

Quanto às alegações acerca do Marco Civil da Internet frisou que:

Observa-se que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77.

Aliás, a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º prevê a "responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei". Ora, na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77, que, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato "a quem lhe deu causa ou para ela concorreu." Em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio *on line*, é clara a existência de nexos causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 94, SEI nº 2425197).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/20, como Ofício nº 40/2022-DVVSP/CVIS/DAV e anexos, a impressão da páginas do sítio eletrônico com o produto exposto à venda, a consulta de AFE da empresa e o registro do produto no sistema Datavisa e o Parecer nº 42/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no

AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produtos cosméticos ou saneantes poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”*.

Outrossim, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons. nº 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois *“a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site”*.

No que se refere a alegação de que prontamente atendeu à Notificação não prospera pois constitui dever da Autuada e não mera faculdade, muito menos circunstância

atenuante. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a Autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população. O mesmo se aplica às alegações quanto às ações realizadas com os parceiros infratores com vistas ao controle dos anúncios irregulares.

No tocante ao argumento que diz respeito a inexistência de dolo no presente deve-se observar que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação. Logo, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (fl. 103, SEI nº 2425197), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 102, SEI nº 2425197) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. SEI nº 2425197).

Observados os pressupostos dos art. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/11/2024, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3287264** e o código CRC **B85287D5**.